

PETIÇÃO N.º 248 XIII (2.ª)

ASSUNTO: «Solicitam a intervenção da AR para prorrogação do prazo para aplicação do regime transitório de atribuição das cédulas profissionais após a entrada em vigor da Lei N.º 71/2013, de 2 de setembro, aplicando-se as mesmas regras previstas na Portaria 181/2014, de 12 de setembro, bem como para os alunos que frequentam e terminam a sua formação»

Entrada na AR: 26 de janeiro de 2017

Nº de assinaturas: 14294

1º Peticionário: UE – União de Estudantes das Terapêuticas não convencionais

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 26 de janeiro de 2017 e foi distribuída a esta Comissão no dia 01 de fevereiro.

I. A petição

A presente petição, da UE – União de Estudantes das Terapêuticas não convencionais, foi subscrita por 14294 cidadãos e pretendem a intervenção da AR no âmbito da «*aplicação da legislação transitória da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, designadamente no que se refere aos n.ºs 1 a 6 do artigo 19º, para efeitos da atribuição da Cédula Profissional nas TNC, aos diplomados depois de 2 de outubro de 2013*». Recordam que aquela Lei veio regular o acesso e o exercício das profissões de acupuntura, fitoterapia, homeopatia, medicina tradicional chinesa, osteopatia, naturopatia e quiropraxia, prevendo uma disposição transitória com o intuito de salvaguardar as legítimas expectativas dos profissionais em exercício, assim como das instituições de formação/ensino que se encontravam legalmente constituídas na área das TNC. Referem que a falta de regulamentação e a publicação de diplomas de forma desfasada levou a que profissionais, que iniciaram a sua atividade depois da entrada em vigor da Lei atrás citada, ficassem de fora da atribuição provisória das Cédulas Profissionais, bem como dos alunos que frequentam ou vão terminando a sua formação nas escolas de TNC legalmente constituídas. Informam que há milhares de profissionais à espera de atribuição de cédula profissional e há alunos e ex-alunos que também não terão e no caso da Osteopatia, a situação é mais grave porque abriram cinco cursos de ensino superior em Portugal. A terminar, propõem que:

a) - os profissionais que iniciaram a sua atividade profissional no âmbito de qualquer das TNC após a data de entrada em vigor da Lei 71/3013, de 2 de setembro, possam solicitar a sua cédula profissional, junto da ACSS, aplicando-se as mesmas regras previstas na Portaria 181/2014, de 12 de setembro, até à existência de licenciados na área da TNS respetiva;

b) – pela mesma razão e, enquanto não for publicada a legislação especial prevista no n.º 6 do art.º 19º, deverá ser permitido aceder à solicitação da Cédula Profissional, junto da ACSS, aos alunos que frequentem e terminem as suas formações profissionais, aplicando-

se as mesmas regras previstas na Portaria 181/2014, de 12 de setembro, até à existência de licenciados na área da TNC respetiva.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, a primeira peticionária encontra-se corretamente identificada, mencionando o endereço postal e estão presentes os demais requisitos de forma constantes dos artigos 9.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei de Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 14294 assinaturas, é obrigatória a audição do primeiro peticionário, tem de ser apreciada em Plenário e carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição **no prazo de 60 dias** (que termina no dia 17 de junho), a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação ao Ministro da Saúde.
3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, que será enviado à PAR para agendamento, sendo dado conhecimento dele ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 01 de fevereiro de 2017

A Assessora da Comissão,

(Rosa Nunes)